

# **A OBRIGAÇÃO DA FAMÍLIA NATURAL DE PRESTAR ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS ADOTADOS**

Sâmia Ferreira Andari <sup>1</sup>  
Anderson Araújo de Medeiros <sup>2</sup>

## **RESUMO**

Ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro, muitas foram as mudanças incidentes no direito de família que teve que se adaptar às novas realidades sociais que foram remodelando o conceito de família bem como a responsabilidade de cada indivíduo dentro dessa instituição, dando nova acepção para os direitos e obrigações de cada integrante. Dentro desse aspecto, podemos destacar como surgiu e evoluiu o instituto da prestação de alimentos, o direito e a necessidade de recebê-los diretamente ligados à possibilidade de prestá-los e a mudança de quem tem a obrigação de cumprir com essa obrigação. Novos julgados demonstram que ainda ocorrem alterações no sentido de ampliar as possibilidades de se pleitear a pensão alimentícia, tendo em vista que quando surgiram, os alimentos tinham apenas o condão de garantir a subsistência para o indivíduo que estivesse desprovido de garantir o próprio sustento, mas observamos que muitas são as utilidades atuais dessa prestação. O seguinte trabalho tem a função de expor para que se presta, de fato, a pensão alimentícia, bem como abordar o novo contexto da prestação alimentar dentro dos novos conceitos sociais de família.

**Palavras-chave:** Direito de família; evolução histórica; alimentos; novo contexto.

## **ABSTRACT**

Throughout the history of Brazilian Law, there were several changes related to the Family Law which had to be adjusted to the new social reality which was reshaping the concept of family and the responsibility of each individual in that institution as well, giving a new meaning to the rights and obligations of each member. Related to that aspect, we can highlight how the food provision institute emerged and developed, the right and the need to receive it directly related to the possibility of fulfilling it and the change of who has the obligation to satisfy that. New decisions demonstrate that changes are still happening in an effort to expand the possibilities of claim for food provision, owing to when they appeared, the food provision had the intent to guarantee the livelihood to the individual who was deprived to ensure his or her own livelihood, but we can see that there are a lot of current utilities for that provision. This paper has the intent to expose what that provision is used to, for real, and approaching the new context of the food provision related to the new family social concepts.

**Keywords:** Family Law; historical evolution; food provision; new context.

---

<sup>1</sup> - Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: sam\_fer2@hotmail.com

<sup>2</sup> - Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: andersonnadv@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O direito como um todo precisa evoluir concomitantemente com a sociedade, tendo em vista que existe para regular as relações que dela surgem. É claro que ele não vai acompanhar os avanços sociais de forma a nunca deixar lacunas, pois esses acontecem cotidianamente, em uma velocidade a qual o devido processo legislativo, necessário para normatizar uma matéria dentro do âmbito jurídico, não se adéqua.

No entanto, apesar de ser lacunoso no sentido de que não consegue regular todas as relações sociais na medida em que elas surgem, não o é, pois com o passar do tempo, o direito começou a admitir a utilização de outras fontes regulamentares e, de certa maneira, menos formais, para suprir essa deficiência, tais como jurisprudência, costumes, princípios e analogia, como retrata Miguel Reale em sua obra:

[...] o ordenamento é o sistema de normas jurídicas *in acto*, compreendendo as fontes de direito e todos os seus conteúdos e projeções: é, pois, o sistema das normas em sua concreta realização, abrangendo tanto as regras explícitas como as elaboradas para suprir as lacunas do sistema, bem como as que cobrem os claros deixados ao poder discricionário dos indivíduos (*normas negociais*) (REALE, 2002)

Dentro dessa evolução da sociedade, podemos enxergar o surgimento, ao longo do tempo, de novos conceitos do instituto familiar. A família, que no início era constituída basicamente pelo matrimônio entre homem e mulher, que juntos teriam filhos, objetos do pátrio poder, uma espécie de poder absoluto sobre a família, sendo que esse poder era exercido pelo pai, ou seja, o chefe da família, foi pluralizada e, até o termo pátrio poder, que remetia a uma ideia de patriarcalismo, tornou-se o poder familiar que, a depender do tipo de família, vai ser exercido por uma pessoa diferente, em igualdade de condições, não necessariamente o homem, o pai, em prol do interesse dos filhos.

Entretanto, essa expressão vem ganhando novo sentido, decorrente da ideia de dever familiar em relação aos filhos, e alguns doutrinadores têm utilizado a nomenclatura responsabilidade parental em detrimento a qualquer outra que remeta à ideia de autoridade. Além disso, os filhos passaram de objetos do poder a sujeitos de direito, protegidos, inclusive, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinando direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

De acordo com Maria Berenice Dias, o poder familiar é irrenunciável, intransferível,

inalienável e imprescritível e decorre tanto da chamada família natural, aquela que deu origem à prole, quanto da filiação legal e socioafetiva. Fala ainda que, com base no princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, o inadimplemento dos deveres inerentes ao poder familiar configura infração sob pena de multa. (DIAS, 2013)

Há três formas de perda do poder familiar, quais sejam, por decisão judicial, pela suspensão ou pela extinção. A extinção do poder familiar dar-se-á, conforme preceitua o artigo 1635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

No caso da suspensão, dispõe o artigo 1637 do Código Civil:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.” (BRASIL, 2002)

Por fim, o artigo 1638 do Código Civil versa sobre a perda do poder familiar por meio de decisão judicial:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.” (BRASIL, 2002)

É importante ressaltar que os deveres decorrentes do poder familiar não dizem respeito apenas aos pais, mas também ao Poder Público como um todo, conforme observamos no

artigo 227 da Constituição Federal vigente, bem como o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

**§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Essa nova forma de classificar o poder familiar, tem efeitos importantes, na medida em que temos que observá-lo como sendo voltado em prol do interesse dos filhos, ou seja, independentemente do relacionamento dos pais, permanecem os deveres de ambos em relação à seus filhos, pois deverá sempre prevalecer o melhor interesse dos mesmos.

É o que traz o artigo 1.632 do Código Civil vigente: “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002)

No que diz respeito à obrigação alimentar, podemos dizer que essa persistirá, mesmo que a guarda dos filhos seja transferida a terceiros, de acordo com o binômio necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentando. Decorrente desse pensamento, combinado com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, surgiu o debate em relação aos filhos, necessitados da prestação alimentar, que foram adotados. É unânime o posicionamento de que a adoção rompe o vínculo com a família natural, para estabelecer novos laços com a família adotante, advindo dessa nova relação, a necessidade da assistência moral e material em relação ao adotado, ou seja, há a extinção do poder familiar da família natural.

Entretanto, há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de prestação alimentar como obrigação da família natural em relação ao filho adotado, diante da necessidade do mesmo e da impossibilidade do adotante de suprir essa carência, tendo em vista que nem todos os laços familiares são extintos, já que podemos observar, por exemplo,

que não há o rompimento do vínculo de parentesco, tendo em vista a continuação dos impedimentos para o casamento.

Também observamos na evolução histórica do instituto alimentar, a alteração dos parâmetros para determinar quem é responsável por seu adimplemento. Quando ainda havia a possibilidade da separação judicial, aquele que tivesse dado motivo à separação, ou seja, o culpado por ela, não tinha direito a receber alimentos. Além disso, essa culpa minorava a obrigação alimentar que ficava restrita apenas à subsistência do indivíduo.

No ordenamento jurídico vigente, não mais admite-se o elemento da culpa, pois prevalecem o direito à intimidade e à privacidade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2013), ficando sem aplicação o §2º do artigo 1694 do Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.  
§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.  
§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002)

A prestação alimentar não mais se limita à garantir a subsistência do indivíduo, abrangendo outras necessidades do mesmo, referentes à qualidade de vida, e sua concessão depende do binômio necessidade de quem a pleiteia, versus possibilidade de quem deverá pagar. Constata-se ainda que, antigamente, os filhos havidos fora da constância do casamento eram tidos como ilegítimos e, portanto, não tinham direito à prestação alimentar.

Com o passar do tempo, puderam pleitear alimentos em razão de ação de investigação de paternidade, no entanto, a relação de parentesco não era reconhecida. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, com base no princípio da igualdade, é que os filhos de homem casado com outra mulher puderam ser reconhecidos.

## **2 FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR**

A obrigação alimentar tem fundamento em diversos princípios, mas o mais importante deles, sem dúvida, é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme

preceitua o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Todo ser humano tem direito a uma vida digna e, para isso, é necessário que lhe sejam providos meios de sobrevivência. Portanto, o objetivo principal da prestação alimentar é a garantia da subsistência do indivíduo. Essa garantia é primariamente obrigação do Estado. No entanto, o mesmo não consegue suprir a necessidade de todos os indivíduos, ficando assim essa prestação, decorrente de um pensamento lógico, para os parentes mais próximos daqueles que dela necessitam.

Também está fundamentado no princípio constitucional da solidariedade, existente no seio familiar pelos laços que reúnem a família, ficando obrigada a, na medida das suas condições, suprir a necessidade uns dos outros. Assim preceitua o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Maria Berenice Dias expõe que a fonte da obrigação alimentar advém dos laços familiares, “que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas

(eudemonistas), entre outras.” (DIAS, 2013)

O instituto, no entanto, não tem apenas o condão de prover a subsistência daquele que dele necessita. Em uma extensão dos objetivos da prestação alimentar, podemos observar que se presta não apenas para a manutenção da vida física do indivíduo, mas também do desenvolvimento intelectual e moral do ser. Ou seja, os alimentos abrangem as necessidades físicas, educacionais e sociais daquele que os recebem, não apenas aquilo que concerne à alimentação, como leva a crer o nome do instituto. É, como preceitua Filho, uma modalidade de assistência imposta por lei. (CAHALI, 1998 *apud* FILHO; FILHO, 1929)

Para Maria Berenice Dias, a prestação alimentar “no âmbito do direito das famílias, decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável”. (DIAS, 2013) Acompanhará o instituto alimentos as mudanças referentes aos conceitos de famílias que surgirem, abrangendo a obrigação de prestá-los.

### **3 DOS LAÇOS FAMILIARES E DA ADOÇÃO**

O artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracteriza as chamadas famílias natural e extensa, importantes para o entendimento das novas relações familiares, bem como dos novos direitos e deveres dos membros da família entre si:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990).

Ou seja, a família natural é aquela a qual comumente chamamos família biológica ou, de certa forma preconceituosa, “família legítima”. A extensa ou ampliada é aquela caracterizada também pela família biológica, no entanto, diz respeito aos outros parentes próximos, que não pais e mães, mas os que fazem parte do convívio do indivíduo.

Entende-se que a filiação por adoção é de natureza jurídica, tendo em vista que depende da vontade e deve ser homologada pelo poder Judiciário para ter eficácia. Além disso, é considerada medida de última instância, ou seja, deve ser utilizada apenas quando esgotados todos os meios de manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural, sempre

observando o melhor interesse desses indivíduos, como versa o artigo 43 da Lei 8069/90, da seguinte forma: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. É o que preceitua o artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (...) (BRASIL, 1990)

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. A destituição do poder familiar é medida de caráter excepcionalíssimo, devendo ser adotada apenas em face do melhor interesse da criança, porquanto a medida priva os genitores do exercício de um direito natural, mostrando-se justificável somente nas hipóteses em que o abuso ou inobservância dos deveres paternos vão ao ponto de atentar contra os valores e os direitos fundamentais dos filhos cuja integridade aos pais incumbia preservar e desenvolver. A situação dos autos demonstra claramente a impossibilidade dos... (JUSBASIL, 2011)

(TJ-RS - AC: 70043996875 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 24/08/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2011)

A sentença que defere a adoção tem natureza constitutiva, produzindo efeitos a partir de seu trânsito em julgado, sem que haja incidência dos mesmos nas relações anteriores a ela, ou seja, tem efeito *ex nunc*. Necessária se faz a averbação em cartório (ZAMPERLINI, 2011), nos moldes do artigo 10 do Código Civil:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

**II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;** (BRASIL, 2002)

O instituto da adoção, passou por diversas transformações ao longo do tempo, de acordo com classificações que lhe foram dadas e que regulavam as relações que dela resultavam. No início, de acordo com o Código Civil de 1916, só havia um tipo de adoção, denominada simples, de maiores e menores, que estabelecia vínculo familiar apenas entre a pessoa que adotava e o indivíduo adotado e extinguiu, absolutamente, as obrigações da família natural em

relação àquele que fora adotado. Além disso, Maria Berenice Dias dispõe que só poderiam adotar aqueles que não tivessem filhos. (DIAS, 2013)

Mais a frente, foi admitida a extensão do vínculo familiar para outros membros além do adotante, bem como foram igualados filhos adotados, independentemente do tipo de adoção, e os naturais, sendo todos considerados filhos, diante do princípio constitucional da igualdade, os termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, 1988)

No entanto, permanecia a regulação, no que diz respeito ao direito sucessório, do Código Civil de 1916, que determinava que o o indivíduo adotado só faria jus à herança de seu adotante, se esse não possuísse os chamados filhos naturais, ou seja, filhos biológicos. Se o adotante viesse a ter filhos biológicos após a adoção, teria o adotado direito a apenas metade do quinhão destinado aos legítimos.

Art. 1605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

§ 1º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358)

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes. (LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916)

Após a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, com todos os seus princípios voltados para a igualdade entre os indivíduos e a tentativa de dirimir quaisquer situações que desrespeitassem essa nova forma de entendimento da sociedade, esses artigos discriminatórios foram considerados inconstitucionais, sendo posteriormente revogados pelo novo Código Civil em 2002.

Entretanto, a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que regula sobre a adoção de menores de idade, gerou dúvidas no sentido de qual das leis especiais – Código Civil ou Estatuto da Criança e do Adolescente – seria aplicada ao caso concreto, já que a última trata

da adoção tanto de crianças quanto de adolescentes. O artigo 1619 do Código Civil de 2002 vem suprir esses questionamentos:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, vem o Estatuto da Criança e do Adolescente regular sobre o direito sucessório, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º:

Art. 41. **A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios**, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, 1990)

Com o advento da adoção, o poder familiar passa da família natural para a família adotante. Antigamente, essa transferência gerava a extinção plena de todos os direitos e obrigações entre os indivíduos adotados e a família natural.

No entanto, observamos hoje em dia que, apesar de haver a extinção do poder familiar, conforme preceitua o artigo 1635 do Código Civil vigente, de forma subsidiária, a família natural é ainda responsável pela criança ou adolescente adotado.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º  
, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

É o que veremos a seguir através de jurisprudência sobre o assunto.

#### **4 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO ADOTADO PELA FAMÍLIA NATURAL EM UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Já falamos neste artigo sobre a transferência do poder familiar da família natural, biológica ou legítima para a família adotante. Essa, então, passa a ser responsável pelo sustento do filho, em todas as suas viéses, anteriormente abordadas (o sustento físico e psicossocial do adotado), tendo em vista que esse é colocado na mesma posição dos filhos biológicos, também chamados legítimos.

Portanto, os adotantes são obrigados a prestar alimentos aos adotados quando necessário for, assim como ficam os adotados responsáveis pelos adotantes na mesma situação, havendo uma reciprocidade entre eles.

Abordando o tema, Maria Berenice Dias, citando Rolf Madaleno, dispõe:

Sob o fundamento de que a responsabilidade alimentar antecede o reconhecimento civil ou judicial da paternidade, moderna corrente doutrinária – sob o nome de paternidade alimentar – sustenta que a concepção gera dever de prestar alimentos, ainda que o pai biológico não saiba da existência do filho nem de seu nascimento e mesmo que a paternidade tenha sido assumida por terceiros. (DIAS, 2013, apud MADALENO; MADALENO, 2006).

Sobre a expressão “paternidade alimentar”, versa Bittencourt:

A expressão paternidade alimentar encontra sentido na obrigação de sustentar o menor, que não pode ser reconhecido pela pessoa a quem uma sentença declara a paternidade tão somente para o efeito de prestação de alimentos. (BITTENCOURT, 1979)

Assim, podemos entender a obrigação dos pais biológicos em relação ao filho adotado, quando a capacidade de sustentar o filho adotado, do adotante, for insatisfatória, visando o melhor interesse da criança ou do adolescente, sempre.

Fala a jurisprudência que os laços afetivos entre a família natural e os filhos adotados restam afastados, a partir da adoção, mas os laços consanguíneos permanecem e podem ser utilizados em caso de necessidade e para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, conforme podemos observar no julgado a seguir:

Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher. - O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição. - Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada. - Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz. - O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação. - Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA. - Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai. Recurso especial conhecido pela alínea a e provido.

(STJ - REsp: 813604 SC 2006/0011178-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.09.2007 p. 258 RB vol. 528 p. 23) (JUSBRASIL, 2013)

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990)

Em outra decisão, podemos observar que as ligações com a família natural não desaparecem a partir da adoção, não cessando, portanto, o dever do pai biológico de prestar alimentos à filha. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina vinha julgando o contrário, quando modificou se entendimento nesta decisão.

No caso em tela, a criança foi registrada apenas pela mãe biológica e posteriormente adotada pela mãe, com quem convive hodiernamente. Quando completou 16 (dezesesseis) anos,

a menina, interessada em saber quem era seu pai biológico e sustentada pelo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ajuizou ação de investigação de paternidade.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (BRASIL, 1990)

Nessa decisão, foi utilizado um precedente de 2000, que, de acordo com a Ministra relatora, Nancy Andrighi, demonstrou que o reconhecimento de paternidade não altera ou revoga o vínculo de adoção, portanto não restringe ou elimina o direito da filha de receber alimentos daquele que foi reconhecido como pai na ação investigatória de paternidade. (CONSULTOR JURÍDICO, 2007):

Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA. (STJ - Resp: 127541 RS 1997/0025451-8, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/04/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/08/2000 p. 72 RBDF vol. 7 p. 67 RJADCOAS vol. 15 p. 19 RSTJ vol. 139 p. 241)

Mesmo havendo o reconhecimento de paternidade, não revogará a adoção, conforme dispõe o artigo 1616 do Código Civil vigente:

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade. (BRASIL, 2002)

Em contraposição a isso, observamos o julgado a seguir:

Portanto, há na lei expressa vedação ao recebimento da pensão por parte do filho que, posteriormente ao óbito do instituidor da pensão, venha a ser adotado por outra família.

Como bem asseverado pelo Ministério Público Estadual, não se pode invocar a tese de que o autor possui direito adquirido à pensão, “pois as leis que definem o estado das pessoas aplicam-se imediatamente a todos os que se achem nas novas condições previstas e o instituto da adoção, na forma disciplinada no nosso direito positivo, caracterizasse por romper automaticamente o vínculo com a família de origem para estabelecer novo laço de parentesco civil entre o adotado e o adotante (fl. 171).

Decerto, a adoção é instituto que se destina a possibilitar a criação de um vínculo de afetividade entre pais e filhos adotivos, e possibilitar assistência moral e material, de modo que, embora não se desconheça o fato de que a pensão recebida pelo autor auxilie o atendimento de suas necessidade e seu sustento, não se justifica permitir que o adotado mantenha direitos previdenciários em relação aos pais biológicos, cujo vínculo foi extinto (JUSBRASIL, 2013)

No caso em tela, abordando sobre benefício previdenciário, observamos que o Tribunal entendeu que há a extinção dos vínculos familiares entre família natural e filhos adotados e, portanto, esses não mais têm direito a essa prestação.

## 5 CONCLUSÃO

Podemos concluir, então, que apesar de haver a transferência e extinção do poder familiar em razão da adoção, as obrigações dos parentes naturais não restam totalmente extintas, tendo em vista que deverá prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente e que, apesar dos laços familiares estarem desfeitos, permanecem os laços consanguíneos.

Portanto, caso haja necessidade do indivíduo adotado e não haja a possibilidade de supri-la pelo adotante, poderá restar, de forma subsidiária, a responsabilidade dos parentes consanguíneos.

Esse posicionamento, no entanto, não está firmado no judiciário, tendo sido objeto de poucas abordagens sobre o tema. Algumas decisões referentes a ele, indicam um

entendimento de que a adoção não exclui os vínculos naturais entre a família biológica e o indivíduo adotado, restando portanto os impedimentos matrimoniais, bem como a obrigação alimentar.

Em outras decisões, constatamos que há um posicionamento de não cabimento da prestação alimentar da família natural em relação aos filhos adotados, tendo em vista a extinção das obrigações daquela para com esses, não restando nenhum vínculo a não ser os de impedimento matrimonial.

Também podemos concluir que, em se tratando do instituto da adoção, havendo concorrência entre o Código Civil vigente e o Estatuto da Criança e do adolescente, esse prevalecerá em detrimento do outro, tendo em vista que regula, de forma específica, sobre os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes.

#### REFERÊNCIAS:

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Alimentos**. São Paulo: ed. Universitária de Direito LTDA, 1979.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional , 1916. Disponível em URL : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em URL: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 26 de Outubro de 2014.

BRASIL. **Constituição**, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em URL: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 26 de Outubro de 2014.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em URL: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 de Outubro de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **“Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher.** - O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição. - Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada. - Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz. - O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensejo a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação. - Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA. - Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai. Recurso especial conhecido pela alínea a e provido.”

(STJ - REsp: 813604 SC 2006/0011178-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.09.2007 p. 258 RB vol. 528 p. 23)” (JUSBRASIL, 2013) JUSBRASIL. STJ - RECURSO ESPECIAL : Resp 813604 SC 2006/0011178-7, 2013. Disponível em URL: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/13578/recurso-especial-resp-813604>> Acesso em: 26 de Outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, 2013. “APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELADO :SAMUEL SANTOS CONCEICAO REP/ P/ VERA LUCIA SANTOS CONCEICAO BATISTA. ADVOGADO: ADIMILSON PARREIRA. REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VALENCA-RJ. ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (20040640010838). DECISÃO. Relatório: Trata-se de julgar remessa necessária bem como apelações cíveis interpostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo M.M Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença/RJ (fls. 158/161) que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento de pensão por morte deixada pela mãe biológica do autor, sob o entendimento de que a adoção feita após o falecimento de sua mãe biológica não retira dele a condição de filho da segurada na forma da Lei nº 8213/91.” Disponível em URL: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/52642632/trf-2-jud-trf-03-04-2013-pg-115>>. Acesso em 20 de Outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal do Rio Grande do Sul. “**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ADOTIVA.** 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. A condição de segurada da de cujus restou comprovada pois a mesma recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 84).3. A autarquia deferiu à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai (fl. 89/90). Dessa forma, conclui-se que todos os requisitos legais foram preenchidos, inexistindo impedimento para a concessão do benefício relativo à morte da mãe, pois trata-se da mesma relação de parentesco e fora apresentada a mesma documentação.

(TRF-4 - AC: 1532 RS 2002.71.08.001532-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 05/09/2007, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 05/10/2007)”. Disponível em URL: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1261794/apelacao-civel-ac-1532/inteiro-teor-13997737>>. Acesso em 20 de Outubro de 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. “**APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.** A destituição do poder familiar é medida de

caráter excepcionalíssimo, devendo ser adotada apenas em face do melhor interesse da criança, porquanto a medida priva os genitores do exercício de um direito natural, mostrando-se justificável somente nas hipóteses em que o abuso ou inobservância dos deveres paternos vão ao ponto de atentar contra os valores e os direitos fundamentais dos filhos cuja integridade aos pais incumbia preservar e desenvolver. A situação dos autos demonstra claramente a impossibilidade dos...”

(TJ-RS - AC: 70043996875 RS , Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 24/08/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2011) JUSBRASIL. TJ-RS - Apelação Cível : AC 70043996875 RS, 2011. Disponível em URL: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20391057/apelacao-civel-ac-70043996875-rsa>>. Acesso em: 26 de Outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. **“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE REALIZADA PELA MÃE. VALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. POR MORTE. FILHO ADOTIVO.** ART. 227, § 6º, DA CF/88. 1. Não cabe à Administração questionar a legitimidade do registro público no qual consta a Impetrante como filha do ex-combatente falecido e, em consequência, obstar o prosseguimento do processo administrativo de concessão do benefício, exigindo a realização de exame de paternidade. 2. Patente a ilegalidade e o abuso de poder da autoridade impetrada ao exigir exame de paternidade em razão do nascimento da beneficiária haver sido declarado unicamente pela mãe. Flagrante maltrato ao direito líquido e certo. 3. A Constituição Federal não deixa margem à dúvida no tocante à igualdade entre filhos naturais e adotivos, art. 227, § 6º, da CF/88. 4. Apelação provida.

(TRF-2 - AC: 200751010266372 , Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 14/04/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/05/2010).” Disponível em URL: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23499999/ac-apelacao-civel-ac-200751010266372-trf2>>. Acesso em: 26 de Outubro de 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS.** 1. A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão. 2.

Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família. 3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum. 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1197778 SP 2010/0105155-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014) Disponível em URL: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25016003/recurso-especial-resp-1337862-sp-2011-0113915-6-stj>. Acessado em: 22 de Outubro de 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS.** 1. A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão. 2. Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família. 3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum. 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1197778 SP 2010/0105155-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014) – Disponível na URL: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25027275/recurso-especial-resp-1197778-sp-2010-0105155-9-stj>> Acessado em 24: de Outubro de 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos** – 3º. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 9º ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada, um novo modelo de responsabilidade parental** – 4º. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2009.

FILHO, Martinho Garcez. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: ed. Villas Boas, 1929.

MADALENO, Rolf. **Ações de Direito de Família**. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2006.

GARCIA, André Gilioli. **EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR**. São Paulo, 2011. Disponível em URL: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/extin%C3%A7%C3%A3o-suspens%C3%A3o-e-perda-do-poder-familiar>>. Acesso em 10 de Outubro de 2014.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 1998.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Laços de sangue, pai biológico deve pagar pensão para filha que foi adotada**. São Paulo, 12 de Setembro de 2007. Disponível em URL: <[http://www.conjur.com.br/2007-set-12/pai\\_biologico\\_pagara\\_pensao\\_filha\\_foi\\_adotada](http://www.conjur.com.br/2007-set-12/pai_biologico_pagara_pensao_filha_foi_adotada)>. Acesso em: 26 de Outubro de 2014.

Roberto CURIA, Livia CÉSPEDES e Juliana Nicoletti – 15. ed. atual e ampl. - São Paulo: ed. Saraiva, 2013.

SILVA, Luana Babuska Chrapak. **A Paternidade Socioafetiva e a Obrigação Alimentar**. Jus Navigandi, Teresina, 2003. Disponível em URL: <<http://jus.com.br/artigos/5321/a-paternidade-socioafetiva-e-a-obrigacao-alimentar/3>>. Acesso em 18 de Outubro de 2014.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: ed. LTr, 1998.

**Vade Mecum Saraiva**. obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz

ZAMPERLINI, Renan Augusto. **Adoção no Brasil**. São Paulo, 2011. Disponível em URL:  
<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5968](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5968)>. Acesso em 26 de Outubro de 2014.